



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO

CAMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO MARANHÃO
PLENÁRIO OSÉAS GONÇALVES DA SILVA



PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007-2025



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 016/2025

MODALIDADE: DISPENSA Nº 007/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO - MA.

Assunto: Exame prévio dos documentos para formalização do processo de **DISPENSA**, para efeitos de cumprimento da nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021).

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS LEGAIS.

Praça Demétrio Milhomem, nº 01, Centro, Cep. 65.970-000 -
Porto Franco - MA



1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria-Geral para exame e emissão de parecer jurídico referente ao Processo Administrativo nº 016/2025, instaurado com fundamento na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com o escopo de verificar a legalidade, regularidade e conformidade do procedimento administrativo à luz do ordenamento jurídico vigente. O objeto do mencionado processo consiste na contratação de empresa especializada no fornecimento de **material de expediente, de forma não contínua e sob demanda**, para atender às necessidades institucionais da Câmara Municipal de Porto Franco - MA, cujo valor global estimado é de **R\$ 61.358,43 (sessenta e um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos)**, para atendimento de eventuais demandas no interstício de 12 (doze) meses.

Em face da imprescindibilidade de garantir a continuidade, a qualidade e a eficiência dos serviços administrativos e legislativos desta Casa Legislativa, revela-se fundamental a verificação rigorosa da conformidade do procedimento em tela com a legislação vigente, notadamente a Lei Federal nº 14.133/2021, bem como demais normativas correlatas e os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade.

É mister consignar que o fornecimento de material de expediente reveste-se de caráter essencial para o suporte logístico e operacional das atividades institucionais da Câmara Municipal, na medida em que garante o pleno funcionamento das atividades administrativas, legislativas, sessões ordinárias, extraordinárias, audiências públicas, solenidades e demais



eventos correlatos. Deste modo, justifica-se a adoção do procedimento de dispensa de licitação, desde que estritamente observadas as hipóteses legais e os requisitos estabelecidos no ordenamento jurídico pertinente.

Cumpra esclarecer que o presente parecer limita-se à análise jurídica do procedimento, não abrangendo questões técnicas, econômicas, financeiras, discricionárias ou de mérito administrativo, as quais são prerrogativas da autoridade competente para ordenar a despesa pública.

Parte-se do pressuposto de que as especificações técnicas, detalhamento do objeto, características, quantidades, requisitos e pesquisas de preços foram apurados e devidamente fundamentados pelos setores técnicos e administrativos competentes, em observância ao planejamento prévio exigido.

No que concerne à adequação do valor contratado, ressalta-se que não cabe a este órgão jurídico avaliar a compatibilidade dos preços com o mercado ou a pertinência das quantidades estimadas, tendo em vista que, conforme lição do renomado jurista Joel de Menezes Niebuhr, o parecer jurídico vinculante é exceção e depende de expressa previsão legal, a qual não se verifica na Lei nº 14.133/2021.

Importa destacar, outrossim, que o procedimento em análise foi instaurado na modalidade de dispensa de licitação, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, objetivando a contratação da **empresa WELSON BARBOSA DA SILVA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 27.549.861/0001-80**, com sede na Rua Joaquim Pereira, nº 284 - Centro - CEP: 65.970-000 - Porto Franco - MA, para o fornecimento dos materiais de expediente mencionados, sob demanda, em caráter não contínuo.

A escolha da mencionada empresa fundamentou-se no critério de menor preço, tendo a proposta apresentada se revelado a mais



vantajosa para a Administração Pública, assegurando a observância dos princípios da economicidade, eficiência e adequada prestação dos serviços.

No tocante à legitimidade da contratação direta por dispensa de licitação, é imperioso consignar a recente atualização dos valores-limite estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, promovida pelo Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, editado pela Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos, sob a égide do art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e em conformidade com o disposto no art. 182 da referida Lei.

O mencionado Decreto, em seu artigo 1º, atualizou os valores constantes na Lei nº 14.133/2021, conforme detalhamento constante no Anexo, fixando, para efeito do art. 75, caput, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, o limite máximo para dispensa de licitação no montante de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), vigente a partir de 1º de janeiro de 2025, nos termos do artigo 4º do mesmo Decreto.

Diante disso, verifica-se que o valor estimado para o procedimento em análise, correspondente a **R\$ 61.358,43 (sessenta e um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos)**, está rigorosamente dentro do limite legal atualizado, conferindo plena legitimidade e respaldo jurídico à formalização da contratação direta, desde que instruído o processo com a documentação necessária, dentre elas:

- Descrição precisa do objeto e suas especificações;
- Justificativa da necessidade da contratação;
- Documentação fiscal e jurídica da contratada;
- Comprovação de que a proposta apresentada foi a mais vantajosa, mediante pesquisa de mercado;
- Declaração de adequação à hipótese legal de dispensa,



nos termos da Lei nº 14.133/2021.

A escolha da empresa foi realizada pelo critério de menor preço, considerando que a empresa apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo a economicidade e a eficiência do serviço prestado à Câmara Municipal.

Foram encaminhados os seguintes documentos para análise:

A escolha da empresa contratada foi realizada com base no critério de menor preço, sendo considerada a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em conformidade com os princípios da economicidade e da eficiência que regem a atuação administrativa.

Para instrução e análise jurídica do procedimento, foram encaminhados os seguintes documentos:

a) Documento de Formalização da Demanda (DFD):

Instrumento subscrito pela Diretora-Geral da Câmara Municipal de Porto Franco/MA, no qual estão detalhadamente descritas as necessidades administrativas que fundamentam e justificam a contratação pretendida, em consonância com o planejamento institucional e as diretrizes estratégicas da Administração.

b) Autorização para Abertura do Processo Administrativo:

Ato formal emitido pela autoridade competente, autorizando a instauração do respectivo processo, em observância aos princípios da legalidade, motivação e eficiência.

c) Termo de Abertura e Autuação do Processo Administrativo:

Documento que oficializa a abertura do processo, promovendo sua autuação, numeração própria, registro e tramitação interna, com a devida identificação do objeto, da finalidade e das unidades responsáveis.



d) Solicitação de Pesquisa de Preços:

Expediente formal, emitido pela unidade requisitante ou pela Agente de Contratação, determinando a realização de pesquisa mercadológica para obtenção de parâmetros referenciais de preços, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

e) Relatório de Pesquisa de Preços e Resultado Consolidado:

Documento técnico que apresenta a consolidação das cotações obtidas, contendo memória de cálculo, metodologia aplicada, identificação das fontes consultadas e valor médio estimado, devidamente fundamentado.

f) Solicitação de Dotação Orçamentária:

Comunicação formal da unidade demandante ou da Agente de Contratação ao setor contábil da Câmara, solicitando manifestação quanto à existência de saldo orçamentário e financeiro suficiente para suportar a contratação.

g) Declaração de Adequação Orçamentária e Certidão de Dotação Orçamentária:

Instrumentos emitidos pelo Contador-Geral da Câmara, atestando a existência de dotação orçamentária compatível e disponibilidade financeira, em conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal e do equilíbrio orçamentário.

h) Termo de Referência:

Documento técnico elaborado conforme o art. 42 da Lei nº 14.133/2021, descrevendo minuciosamente o objeto da contratação, especificações técnicas, requisitos de desempenho, critérios de aceitabilidade, prazos e obrigações das partes.

i) Minuta do Edital:

Peça normativa que rege o certame, disciplinando critérios de julgamento, condições de participação, exigências de



habilitação, obrigações contratuais e demais disposições legais pertinentes.

j) Minuta do Contrato Administrativo:

Documento que antecipa as cláusulas contratuais que regerão a relação entre as partes, dispondo sobre obrigações, condições de execução, prazos, garantias, penalidades, hipóteses de rescisão e demais disposições legais.

k) Expediente à Procuradoria-Geral para Emissão de Parecer Jurídico:

Encaminhamento formal do processo à Procuradoria-Geral da Câmara, para emissão de parecer jurídico quanto à legalidade, regularidade e viabilidade do procedimento, em observância à Constituição Federal e à Lei nº 14.133/2021.

Em análise preliminar, verifica-se que o procedimento atende à **Orientação Normativa AGU nº 02/2009**, no que se refere à correta autuação e organização dos documentos.

Dessa forma, passa-se à análise jurídica do caso, destacando que o presente parecer possui natureza opinativa, não vinculando a decisão da autoridade administrativa competente.

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ANÁLISE JURÍDICA

A contratação de serviços pela Administração Pública deve, como regra geral, ser precedida de licitação, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e da Lei nº 14.133/2021. No entanto, a legislação prevê exceções para a contratação direta, como no caso em análise.

O artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 permite a dispensa de licitação para a contratação de bens e serviços cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos.

A referida lei permite a contratação direta por dispensa de licitação quando o valor da contratação não ultrapassa o limite



estabelecido em regulamento próprio. O Decreto nº 12.343/2024 fixou esse limite em R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

No presente caso, a contratação pretendida não ultrapassa esse valor, estando, portanto, dentro dos parâmetros legais e regulamentares que justificam a dispensa do certame licitatório.

Além disso, a necessidade de parecer jurídico em contratações diretas está expressamente prevista no artigo 53, § 1º, incisos I e II, combinado com o artigo 72, inciso III, da referida lei.

Dessa forma, observa-se que o procedimento adotado respeita os princípios da Administração Pública, assegurando legalidade, transparência e motivação na escolha do fornecedor.

Excluindo-se os aspectos técnicos e econômicos que fundamentaram o procedimento, esta análise concentra-se exclusivamente nos aspectos jurídicos do caso.

Nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e da Lei nº 14.133/2021, que substituiu a antiga Lei nº 8.666/1993, a regra geral é a exigência de licitação para contratações públicas:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia



do cumprimento das obrigações.

Entretanto, a própria Constituição prevê exceções ao dever de licitar, permitindo a contratação direta nos casos previstos em lei. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 75, estabelece hipóteses de dispensa, incluindo a **contratação de empresa especializada para fornecimento de Material de Expediente para atender as necessidades da Câmara Municipal de Porto Franco - MA.**

Nos casos em que a licitação é dispensável, a Lei nº 14.133/2021 exige a emissão de parecer jurídico, conforme determinado em seu artigo 53, § 1º, incisos I e II, combinado com o artigo 72, inciso III:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação tem como principais objetivos:

1. Selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública;
2. Garantir igualdade de condições entre os concorrentes;
3. Evitar sobrepreço e superfaturamento;
4. Incentivar inovação e desenvolvimento sustentável.



No entanto, mesmo nos casos de dispensa de licitação, a observância dos princípios da Administração Pública continua sendo fundamental para garantir a transparência e a legalidade do procedimento.

Dessa forma, conforme a justificativa apresentada e o detalhamento da contratação, a Administração sustenta que os serviços contratados são os únicos capazes de atender adequadamente às suas necessidades.

Por fim, destaca-se que a regularidade documental e procedimental deve ser rigorosamente mantida, assegurando conformidade com os princípios da Administração Pública e evitando eventuais questionamentos futuros.

3. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Analizada a questão referente ao enquadramento da contratação direta, passa-se agora à verificação da observância dos requisitos legais aplicáveis. Nesse sentido, o **artigo 72 da Lei nº 14.133/2021** dispõe:

"Do Processo de Contratação Direta"

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I** - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II** - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III** - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV** - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

4. DAS ETAPAS DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO E EXAME JURÍDICO DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS

4.1. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA, ESTUDOS PRELIMINARES E TERMO DE REFERÊNCIA.

No presente caso de **dispensa de licitação**, onde será realizado o **processo de contratação direta**, o art. 72 da Lei de Licitações prevê que, se for o caso, pode ser dispensada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP).

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
I - documento de formalização de demanda e, **se for o caso**, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

Dessa forma, seguindo o previsto na **Instrução Normativa nº 40**, o ETP será dispensado nos casos em que a licitação não for obrigatória.

O **Termo de Referência** deve conter os elementos essenciais para a **avaliação do custo pela Administração Pública**, levando em consideração os **padrões de desempenho e qualidade estabelecidos**, as **condições de entrega do objeto**, os **critérios de aceitação**, os



deveres das partes, a relação dos documentos necessários à qualificação técnica e econômico-financeira, os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, o prazo de execução e as sanções aplicáveis.

Em análise formal, verifica-se que o **Termo de Referência** contemplou todas as exigências normativas aplicáveis.

4.2. PESQUISA DE PREÇOS

A Administração fundamentou a justificativa do preço com base em pesquisa realizada a qual se encontra devidamente acostada aos autos. Contudo, por se tratar de elemento de natureza técnica, o mérito dessa pesquisa escapa à análise técnico-jurídica deste órgão.

4.3. PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS

O inciso III do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 faz referência à necessidade de instrução do **processo de contratação direta** com **parecer jurídico e pareceres técnicos**.

Sobre o tema, destaca-se o seguinte trecho da obra "**Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133/2021**":

"Quanto à necessidade de pareceres técnicos, colho o ensejo para aludir ao seguinte excerto da obra Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei n.º 14.133/2". O segundo ponto diz respeito à ausência de 'discricionariedade pura' quanto à elaboração de pareceres técnicos para instrução da contratação direta. Assim como ocorre no inciso I, a cujos comentários direcionamos o leitor, deverá ser juntado o parecer técnico salvo quando incompatível ou desnecessário com a hipótese de contratação direta a que se trata, não sendo um ato de vontade, uma 'facultatividade', a 'opção' por exigir ou não tal parecer. Por exemplo, uma contratação



direta por dispensa de bens de valor inferior a R\$50.000,00 não necessita de parecer técnico para configuração dos requisitos, desde que a pesquisa de preços siga os ditames legais - nessa situação não será 'o caso' de juntar aos autos tal parecer técnico. Entretanto, para aquisição de imóvel que represente a única opção viável para a Administração por razões de instalações ou localização, o parecer mostra-se indispensável, já que se trata de circunstância não autoexplicativa, ou seja, não perceptível 'a olho nu'. Se as circunstâncias de fato não dispensarem de plano a elaboração de pareceres técnicos, estes deverão ser feitos e juntados, independentemente da 'conveniência' ou da vontade do gestor respectivo, mas a partir de sua avaliação técnica." (SARAI, Leandro (org.), *Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei n.º 14.133/2021, comentada por Advogados Públicos, São Paulo, 2021, Editora Jus Podium, p.868*).

O artigo 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 exige, ainda, a comprovação da **compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso assumido**. No mesmo sentido, o artigo 150 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

No presente caso, a **disponibilidade orçamentária** foi devidamente comprovada por meio da juntada da declaração orçamentária.

A regularidade da habilitação da empresa foi verificada

**Praça Demétrio Milhomem, nº 01, Centro, Cep. 65.970-000 -
Porto Franco - MA**



conforme os **artigos 72, VI e VII, da Lei nº 14.133/2021**, que exigem a **demonstração da razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço**.

Por fim, conforme o **artigo 95 da Lei nº 14.133/2021**, a **celebração de contrato é facultativa em determinados casos**, mas, neste processo, a Administração optou por providenciar a minuta contratual, que **atende aos requisitos legais estabelecidos no artigo 92 da mesma Lei**.

5.DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA - DFD

Ainda que a **Lei nº 14.133/2021** não tenha definido um conceito ou conteúdo específico para o **Documento de Formalização de Demanda (DFD)**, a doutrina entende que sua elaboração é imprescindível, tornando-se indispensável sua juntada ao procedimento.

Conforme ensina **DI PIETRO**, "a área requisitante também deverá informar, por exemplo, a quantidade do objeto a ser contratado; aspectos relacionados com os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas do órgão ou entidade, bem como o seu alinhamento ao Planejamento Estratégico Institucional e ao Plano de Contratação Anual, se houver".

Compulsando os autos, verifica-se que o processo se inicia com os **Documentos de Formalização de Demanda (DFD)**, os quais são elementos obrigatórios em qualquer processo de contratação iniciado com base na **Lei nº 14.133/2021**. O **DFD** é o instrumento que dá início ao **planejamento da aquisição de bens ou serviços**.

No presente caso, o processo foi instruído com a solicitação de abertura do procedimento, incluindo os **Documentos de Formalização de Demanda - DFD**, contendo:

- O objeto da contratação;
- A justificativa da necessidade da contratação;



- A descrição e o quantitativo estimado;
- O prazo de entrega/pagamento;
- A indicação do membro responsável da equipe de planejamento.

Os DFDs foram aprovados por despacho do ordenador de despesas, com a devida autorização para que a equipe de planejamento iniciasse os procedimentos necessários para a realização da contratação.

6. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

O presente documento tem por finalidade formalizar a desnecessidade da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) no caso em tela, em razão da natureza e do valor da contratação, que se enquadra na modalidade de dispensa de licitação por baixo valor, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Conforme dispõe o artigo 6º, inciso XX, da referida Lei, o Estudo Técnico Preliminar representa a etapa inicial e fundamental do planejamento da contratação pública, sendo indispensável quando a Administração necessita identificar a solução mais adequada para o atendimento da demanda apresentada.

Entretanto, a legislação também contempla exceções, que dispensam a exigência do ETP em determinadas hipóteses, em atenção à razoabilidade e proporcionalidade.

O artigo 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, disciplina a dispensa da licitação para bens e serviços de pequeno vulto, quando os valores contratuais não ultrapassam os limites legais estabelecidos. Ademais, o artigo 72 da mesma Lei regula que a instrução processual em contratações diretas deve observar os requisitos legais pertinentes, sem previsão expressa que condicione a contratação direta à obrigatoriedade do ETP



quando realizada por dispensa de pequeno valor.

No presente caso, trata-se da contratação da **empresa WELSON BARBOSA DA SILVA**, inscrita sob nº 27.549.861/0001-80, para o fornecimento de Material de Expediente para atender as necessidades da Câmara Municipal - MA, pelo montante total de **R\$ 61.358,43 (sessenta e um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos)**, referente ao período de 12 (doze) meses.

O valor acima indicado está em conformidade com os limites estabelecidos pelo Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, e pelo artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autorizam a dispensa de licitação para bens e serviços de pequeno vulto.

Diante do exposto, resta formalmente consignado que a elaboração do Estudo Técnico Preliminar é dispensável para a presente contratação, em razão do valor reduzido do objeto contratado e da previsão legal aplicável. Dessa forma, o procedimento seguirá seu regular trâmite, em estrita observância aos princípios da economicidade, eficiência, transparência e supremacia do interesse público.

7. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A **Administração Pública** utilizou como **base de referência para a justificativa do preço** uma **pesquisa de preços realizada**, que **consta nos autos do processo**.

No entanto, considerando que se trata de **elemento técnico**, sua **análise de mérito escapa ao exame técnico-jurídico** deste órgão.

É imprescindível, contudo, que a pesquisa de preços constante dos autos seja assinada pelos responsáveis por sua realização, garantindo autenticidade e validade jurídica.

Car. Barroso R. G. S.



8. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Conforme estabelece o caput do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória da licitação deve estar compatível com as leis orçamentárias.

A existência de disponibilidade orçamentária, com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa, é uma exigência legal.

No presente caso, consta nos autos o despacho exarado pelo Contador-Geral da Câmara Municipal, atestando a existência de disponibilidade orçamentária e indicando os créditos necessários para o pagamento das parcelas contratuais.

Dessa forma, atende-se ao disposto no artigo 150 da Lei nº 14.133/2021.

9. TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência sintetiza todas as decisões tomadas nas etapas anteriores do planejamento da contratação, incluindo:

- Definição da solução adotada, com características e quantitativos alinhados ao planejamento estratégico do órgão;
- Fundamentação jurídica da inexigibilidade da licitação;
- Exigências de habilitação e qualificação da empresa contratada;
- Modelo de execução dos serviços;
- Modelo de gestão dos contratos oriundos da contratação direta;
- Minuta contratual padronizada;
- Estimativa detalhada dos preços;
- Critérios de distribuição das demandas e pagamento;
- Indicação do recurso orçamentário destinado à contratação.

No presente caso, o Termo de Referência consolidou o valor total da contratação em **R\$ 61.358,43 (sessenta e um mil,**

**Praça Demétrio Milhomem, nº 01, Centro, Cep. 65.970-000 -
Porto Franco - MA**



trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos), sendo aprovado pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Porto Franco.

O Termo de Referência, além de consolidar os quantitativos e valores da contratação, está devidamente subscrito pela equipe de planejamento e aprovado pelo Presidente da Câmara, Sr. Josivan Nogueira da Silva.

10. CONCLUSÃO

Diante da detida análise dos elementos constantes nos autos do **Processo Administrativo nº 016/2025**, resta plenamente evidenciado que a contratação direta da **empresa WELSON BARBOSA DA SILVA, inscrita no CNPJ nº 27.549.861/0001-80**, cujo objeto é o fornecimento de material de expediente destinado a suprir as demandas operacionais da Câmara Municipal de Porto Franco - MA, encontra-se em absoluta consonância com os ditames legais aplicáveis, notadamente com as disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/2021 – que institui o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos –, bem como com os parâmetros atualizados pelo Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, o qual redefine os valores-limite para a adoção da hipótese de dispensa de licitação por valor.

A contratação ora em exame está devidamente lastreada no princípio da vantajosidade, consagrado na legislação pátria, tendo sido adotado o critério do menor preço, em estrita observância aos princípios constitucionais e administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, razoabilidade, finalidade e interesse público, pilares basilares que norteiam e legitimam toda a atuação da Administração Pública.

Destaca-se que o valor global da contratação, fixado em R\$



61.358,43 (sessenta e um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos), encontra respaldo nos limites legais atualizados, não ultrapassando o teto normativo que autoriza a adoção do rito simplificado de dispensa de licitação, em conformidade com o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, combinado com o referido Decreto.

Ademais, a robusta instrução processual demonstra de maneira inequívoca o atendimento integral aos requisitos legais e formais, incluindo: a adequada pesquisa prévia de preços, a devida comprovação da vantajosidade econômica, a regularidade fiscal e jurídica da contratada, bem como a devida justificativa da necessidade pública que enseja a contratação. Assim, o procedimento observa fielmente os ditames de transparência, controle e responsabilidade administrativa, mitigando riscos e assegurando a aderência aos princípios da governança pública.

Por oportuno, ressalta-se que o presente parecer reveste-se de natureza eminentemente técnica e opinativa, não possuindo caráter vinculante, tampouco substitui o juízo discricionário e a competência decisória conferida aos agentes públicos superiores, responsáveis pela homologação e adjudicação do objeto contratual, aos quais cabe, em última análise, assegurar o pleno atendimento dos aspectos técnicos, operacionais, financeiros e jurídicos do ajuste pretendido, em fiel atendimento ao interesse público primário.

Diante de todo o exposto, opina-se de forma favorável pela regularidade e legalidade do procedimento de dispensa de licitação consubstanciado no **Processo Administrativo nº 016/2025**, entendendo-se plenamente possível e juridicamente recomendável o regular prosseguimento da contratação da empresa WELSON BARBOSA DA SILVA, observadas, contudo, as seguintes recomendações:



Que haja rigoroso acompanhamento da execução contratual, de modo a assegurar o cumprimento integral das obrigações pactuadas, especialmente no tocante à qualidade, quantidade, prazos e conformidade dos materiais fornecidos;

Que eventuais ocorrências ou inadimplimentos sejam prontamente comunicados e devidamente documentados, visando resguardar o erário, a probidade administrativa e o interesse coletivo.

Assim sendo, ratifica-se a viabilidade jurídica da contratação direta em exame, com a recomendação de que todos os atos subsequentes sejam realizados em estrita observância à legislação vigente e aos princípios que regem a Administração Pública.

Porto Franco (MA), 28 de abril de 2025.

GUILHERME RODRIGUES GONZAGA SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
OAB/MA 20.817

BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS
OAB/MA 15.183
ASSESSORIA JURÍDICA